

Processo TC 024.507/2013-0 (com 18 peças)
Tomada de contas especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se do processo de prestação de contas ordinária da Universidade Federal do Amazonas (Ufam), cuja entidade mantenedora é a Fundação Universidade do Amazonas (FUA), referente ao exercício de 2012, a qual abrange a gestão do Hospital Universitário Getúlio Vargas (HUGV).

A Unidade Técnica, após avaliar as ocorrências mais relevantes verificadas nesse exercício, apresentou proposta de encaminhamento no sentido de:

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas das Sras. e dos Srs. Márcia Perales Mendes Silva (CPF 214.861.902-00), Rosana Cristina Pereira Parente (CPF 078.092.982-91), Albertino de Souza Carvalho (CPF 185.822.221-49), Luiz Frederico Mendes dos Reis Arruda (CPF 007.491.412-04), Valdelário Farias Cordeiro (CPF 342.953.302-30), Cícero Augusto Mota Cavalcante (CPF 192.763.112-20), Francisco Benedito Gaspar de Melo (CPF 070.170.902-25) e Lourivaldo Rodrigues de Souza (CPF 026.672.312-87), dando-lhes quitação plena;

b) com fundamento no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, determinar ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União no Estado do Amazonas que, em seus próximos relatórios de auditoria de gestão na Fundação Universidade do Amazonas, noticie a situação das ocorrências, adiante relacionadas, registradas em seu Relatório de Auditoria de Gestão n. 201305999, referente à avaliação da gestão da Ufam no exercício de 2012:

b.1) situação do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), instaurado para apurar acumulação indevida de cargo público pelo servidor Raimundo Adelino Veloso Freire, matrícula Siape 0399620, objeto da Portaria Ufam 0762/2012, de 21 de março de 2012;

b.2) não ressarcimento de R\$ 3.424,70 relativo à devolução de adiantamento de férias em valor inferior ao recebido, concernente ao servidor Anderson Borges Serra (Siape 1341184).”

II

O Ministério Público de Contas endossa a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica. A despeito disso, considera pertinente destacar os motivos fundamentais que justificam a adoção de tal sugestão de encaminhamento.

Note-se, primeiramente, que o Tribunal, no âmbito de representação que identificou irregularidades no Contrato 19/2011, firmado entre a Ufam e a empresa Rudary Prestadora de Serviços do Amazonas Ltda., cujo objeto consistia na prestação de serviços de apoio administrativo à Universidade, no valor global de R\$ 2.582.239,80 (TC 025.683/2013-6), proferiu o Acórdão 2.799/2017-TCU-1ª Câmara. Por meio dessa decisão, o Tribunal aplicou multa a gestores da entidade e responsáveis e fez determinações à Ufam.

Convém ressaltar, em consonância com as anotações produzidas pela unidade técnica, que a despeito de tal processo ter resultado em aplicação de sanções aos responsáveis, os fatos lá tratados não configuram irregularidade capaz de macular a gestão objeto deste processo (2012). Isso porque os motivos que justificaram a apenação dos responsáveis estavam relacionados a vícios na licitação ocorrida em 2010 e à celebração do respectivo Contrato 19/2011.

Quanto ao exercício de 2012, foram realizados pagamentos, no âmbito desse contrato, até o mês de maio. No entanto, esses pagamentos não justificaram a imputação de débito a responsáveis, visto que a Ufam adotou providências para a correção das irregularidades, conforme consignado no relatório que deu sustentação ao Acórdão 2.799/2017-TCU-1ª Câmara:

“9.3.2. Foi efetuada a compensação dos débitos com créditos da Rudary no valor de R\$ 725.812,42, restando ainda débito a pagar. Como o valor dos créditos era superior ao débito relativo ao Contrato 19/2011, entendeu-se que com a realização do encontro de contas não mais subsiste débito a ser imputado no âmbito do presente processo (item 27.2.1 do despacho na peça 76).”

Quanto aos resultados do Hospital Getúlio Vargas (HUGV), a CGU/AM apontou a realização de pagamentos incompatíveis com a finalidade da ação Apoio à Residência em Saúde, no valor de R\$ 1.575.883,92 (peça 5, p.5/7). Ao examinar as justificativas do Hospital acerca dessa ocorrência impõe-se reconhecer que a realização de tais pagamentos foi imprescindível para que não houvesse a paralisação do funcionamento atividades cotidianas do hospital.

III

O Ministério Público de Contas, em face do exposto, endossa a proposta de encaminhamento fornecida pela unidade técnica.

Brasília, 14.2.2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador